



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2699107 - PE (2024/0273878-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.**
ADVOGADOS : **ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255**
 LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838
AGRAVADO : **M V S L (MENOR)**
REPR. POR : **M J DAS C S**
ADVOGADA : **MIRELLA SOARES DE MATOS LIRA - PE026387**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. VALOR QUE ABRANGE O TRATAMENTO MÉDICO.

1. A controvérsia diz respeito à definição da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais em ações que envolvem obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte do plano de saúde.

2. "Vigora, no âmbito das Turmas de Direito Privado, o entendimento de que, nos conflitos de direito material entre operadora de plano de saúde e seus beneficiários, acerca do alcance da cobertura de procedimentos médico-hospitalares, é inegável que a obrigação de fazer determinada em sentença não só ostenta natureza condenatória como também possui um montante econômico aferível, sobre o qual deve incidir o percentual dos honorários, com base no art. 85, § 2º, do CPC/2015". (AgInt no AREsp n. 2.387.769/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2699107 - PE (2024/0273878-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.**
ADVOGADOS : **ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255**
LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838
AGRAVADO : **M V S L (MENOR)**
REPR. POR : **M J DAS C S**
ADVOGADA : **MIRELLA SOARES DE MATOS LIRA - PE026387**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. VALOR QUE ABRANGE O TRATAMENTO MÉDICO.

1. A controvérsia diz respeito à definição da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais em ações que envolvem obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte do plano de saúde.

2. "Vigora, no âmbito das Turmas de Direito Privado, o entendimento de que, nos conflitos de direito material entre operadora de plano de saúde e seus beneficiários, acerca do alcance da cobertura de procedimentos médico-hospitalares, é inegável que a obrigação de fazer determinada em sentença não só ostenta natureza condenatória como também possui um montante econômico aferível, sobre o qual deve incidir o percentual dos honorários, com base no art. 85, § 2º, do CPC/2015". (AgInt no AREsp n. 2.387.769/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024).

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.965):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS

SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE.
CONDENAÇÃO. VALOR QUE ABRANGE O
TRATAMENTO MÉDICO. AGRAVO CONHECIDO.
RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO assim ementado (fls. 1.848-1.849):

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. ENCEFALITE AUTOIMUNE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODOS OU TÉCNICAS ESPECIAIS INDICADAS POR MÉDICO ASSISTENTE. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. ROL DA ANS. EXEMPLIFICATIVO. REDE PARTICULAR. REEMBOLSO CONFORME IAC. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTENDIMENTO DA SÚMULA 199 DO TJPE. BASE DE CÁLCULO.

1. O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização de acordo com o proposto pelo médico.

3. O fato de o procedimento não constar do rol da ANS não afasta o dever de cobertura do plano de saúde, tendo em vista que se trata de rol meramente exemplificativo.

4. Estando comprovada a necessidade de tratamento multidisciplinar, diante do quadro clínico do paciente, e não havendo cláusula específica a negar sua cobertura, deve ser autorizada sua realização, na rede credenciada ou particular, a depender do caso.

5. O reembolso: a) será nos termos do contrato, consoante previsto no art. 12, VI, da Lei 9.656/1998, para os casos em que, mesmo havendo a prestação adequada do serviço de saúde na rede credenciada, o beneficiário optar por realizá-lo na rede particular; b) será integral, no prazo de 30 (trinta) dias, quando a operadora descumpra o seu dever de garantir o atendimento, ante a indisponibilidade ou inexistência de prestador integrante da rede assistencial conveniada, nos termos do art. 9º da Resolução da ANS nº 259/2011; c) será integral, no prazo de 30 (trinta) dias, na hipótese em que, por recusa manifestamente indevida de cobertura pelo plano de saúde, o beneficiário seja obrigado a pagar os custos do atendimento (Incidente de Assunção de Competência – IAC – nº 0018952-81.2019.8.17.9000).

6. A condenação em obrigação de fazer com valor econômico aferível deve ser incluída na base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, junto com o montante da indenização, conforme entendimento da Súmula 199 do TJPE. Tratando-se de obrigação de fazer contínua, razoável limitar a base de cálculo ao interregno de um ano.

7. Recurso não provido. Decisão unânime.

Sem embargos de declaração.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que, no caso específico, o proveito econômico é ilíquido, pois se refere a tratamento médico sem termo final certo. Assim, defende que não é possível fixar os honorários com base na obrigação de fazer, devendo ser aplicada a equidade.

A AMIL argumenta que, devido à natureza ilíquida da obrigação de fazer, os honorários deveriam ser fixados por equidade, conforme o art. 20, § 4º, do CPC, ao invés de serem calculados sobre um valor econômico estimado ou o valor da causa.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 1.986).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito à definição da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais em ações que envolvem obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte do plano de saúde.

Na origem, o Tribunal aplicou o entendimento da Súmula 199 do TJPE, segundo o qual o valor econômico da obrigação de fazer deve ser somado ao montante da indenização para compor a base de cálculo. Contudo, por se tratar de obrigação de fazer de caráter contínuo, a base foi limitada ao equivalente a um ano de prestação.

Assim decidiu o Tribunal de origem quanto aos honorários (fl. 1.847):

[...] a sentença dos embargos declaratórios (ID 28231505) que os acolheu para determinar que os honorários advocatícios arbitrados recaiam sobre o valor do tratamento do demandante ao longo de um ano, o que deverá ser apurado em liquidação. Isso por se tratar de obrigação de fazer que se afigura contínua, delimitando-se interregno razoável para a base de cálculo (TJ-SP - EMBDECCV: 10809261020218260100 SP 1080926- 10.2021.8.26.0100, Relator: Márcio Boscaro, Data de Julgamento: 15/12/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/12/2022).

Portanto, correto o juiz de piso quando condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (como não houve cominação em danos morais, o valor será o da obrigação de fazer – Súmula 199 TJPE), nos termos do art. 85, §2º c/c art. 86, parágrafo único, do CPC/2015.

De se ver que o magistrado de primeiro grau prolatou sentença devidamente fundamentada, com a correta interpretação do caso concreto, enfrentando todos os pontos.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 1.076, a depender da presença da Fazenda Pública, reservou a utilização do art. 85, § 8º, do CPC (fixação por equidade) para quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. Também foi estabelecida uma sequência objetiva na fixação da verba, devendo a fixação ser calculada subsequentemente sobre o valor (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

Eis as teses consignadas no referido julgamento:

- 1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
- 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Ressalta-se que "Vigora, no âmbito das Turmas de Direito Privado, o entendimento de que, nos conflitos de direito material entre operadora de plano de saúde e seus beneficiários, acerca do alcance da cobertura de procedimentos médico-hospitalares, é inegável que a obrigação de fazer determinada em sentença não só ostenta natureza condenatória como também possui um montante econômico aferível, sobre o qual deve incidir o percentual dos honorários, com base no art. 85, § 2º, do CPC/2015". (AgInt no AREsp n. 2.387.769/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024).

Verifica-se que o TJPE aplicou a jurisprudência pacífica desta Corte, incidindo, na espécie, a Súmula n. 83/STJ.

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE
OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO
CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA RECURSAL DOS REQUERENTES.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte do plano de saúde pode ser economicamente aferida, por meio do valor da cobertura indevidamente negada. Nesse sentido, tal montante deve repercutir no cálculo da verba sucumbencial, nos termos do art. 85, § 2o, do CPC /2015. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.666.807/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 1/10/2021.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.699.107 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0273878-6

Número de Origem:
00088553920218172990

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838

AGRAVADO : M V S L (MENOR)

REPR. POR : M J DAS C S

ADVOGADA : MIRELLA SOARES DE MATOS LIRA - PE026387

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838

AGRAVADO : M V S L (MENOR)

REPR. POR : M J DAS C S

ADVOGADA : MIRELLA SOARES DE MATOS LIRA - PE026387

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de setembro de 2025